Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 56/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4419/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1639007 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RECORRENTE** | **:** RONALDO PERCHES QUEIROZ |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO FUNCIONÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.**

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto a tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, permanecendo a aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul/FUNSAU, em face a Decisão Singular DSG-G.RC-3107/2015.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, que na época dos fatos ocupou o cargo de Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul/FUNSAU, pelo seu inconformismo com o resultado decorrente da Decisão Singular DSG-G.RC-3107/2015 (peça 18, fls. 44-47, do Processo TC/4419/2014), na qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos:

> **"***I - Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1104/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame,* ***ressalvada*** *a remessa intempestiva dos documentos;*
>
> *II - Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ..., pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;*
>
> *.....***"**.

Em manifestação sobre as razões do recurso ordinário, a 1ª Inspetoria de Controle Externo constatou (ANA-1ICE-12526/2016, peça 6, fls. 13-18) que **"***...as novas justificativas apresentadas não são suficientes para alteração da Decisão Singular nº 3107/2015.***"**.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17325/2016, peça 7, fls. 20-24), anotando que **"***... o ordenador de despesas não pode invocar o argumento de que seus subordinados não cumpriram suas obrigações a contento a fim de elidir a aplicação da multa ou se esquivar do cumprimento de ditame legal. A responsabilidade, ainda que delegada, é do ordenador de despesas.*

*A sanção administrativa cominada, ora objeto de indignação por parte do Recorrente, encontra suporte fático e jurídico na simples lesão da norma de regência, no caso, o artigo 46 da Lei Complementar 160/2012.***"**.

E por fim, sugeriu:

> *"I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Ronaldo Perches Queiroz, ex-diretor presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mao Grosso do Sul, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*

*II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. Decisão Singular DSG-G.RC- 3107/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas ... .".*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Do exame da matéria, verifico que o recorrente alega que a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal ocorreu porque **"***... os funcionários responsáveis pelas prestações de contas junto ao Egrégio Tribunal de Contas, por razões alheias à vontade e determinação do Ordenador de Despesas, não cumpriram com suas obrigações a contento, em especial, no que se refere ao necessário cumprimento fiel dos prazos exarados nas determinações da Corte de Contas, mesmo após o treinamento no TC/MS e constantes recomendações do Diretor Presidente.***"**.

Sobre as justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que elas não merecem acolhimento, uma vez que:

**a**) está objetivamente comprovada a ocorrência do fato típico da infração, caracterizado como "remessa intempestiva de documentos ao Tribunal";

**b**) a aplicação da pena decorreu de prescrição legal, estabelecida no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, valendo dizer que a referida prescrição está em pleno vigor e enquanto não for revogada ou, em tese, declarada inconstitucional, ela produz todos os seus efeitos.

**DISPOSITIVO**

Pelo todo considerado, **VOTO** pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, que na época dos fatos ocupou o cargo de Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul/FUNSAU, para:

**I.** manter a multa que lhe foi aplicada pelos termos dispositivos inscritos no item **2** da Decisão Singular DSG-G.RC-3107/2015 (peça 18, fls. 44-47, do Processo TC/4419/2014), considerando, conforme os termos acima grafados, que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade;

**II.** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM